

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO:- 0597/79-CEE

INTERESSADO: COLÉGIO "SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS"/CAPITAL

ASSUNTO : Consulta sobre Conceitos e Menções

Relatora: Cons. Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 810/79 - CESG - Aprov. em 04/07/79

HISTÓRICO: - A Sra. Diretora do Colégio "Sagrado Coração de Jesus", Capital, dirige-se a este Conselho para requerer "a aprovação, em caráter especial, para este ano, da modificação" do regimento escolar, "tendo em vista que essa proposta foi feita sem tempo para aprovação, até 31.12.78, pelos órgãos competentes da Secretaria da Educação".

A alteração proposta se refere ao artigo que disciplina a avaliação do rendimento escolar, que no Regimento em vigor tem a seguinte redação:- A avaliação será registrada bimestralmente conforme a seguinte escala de menções:

I - (insatisfatório)..... de 0,0 a 4,9
R - (regular)..... de 5,0 a 6,9
B - (bom)..... de 7,0 a 8,0
MB - (muito bom)..... de 8,1 a 9,0
O - (ótimo)..... de 9,1 a 10,0.

Parágrafo único - Em caso de transferência será obedecida a escala acima como referência.

A redação proposta para o artigo é a seguinte:- "As sínteses bimestrais dos resultados da avaliação do aproveitamento serão expressas em conceitos refletindo diferenças de desempenho claramente discerníveis, registradas em menções, na seguinte conformidade:-

<u>Conceitos</u>	<u>Menções</u>	<u>Definição Operacional</u>
Excelente	A	O aluno atingiu plenamente todos os objetivos.
Bom	B	O aluno atingiu todos os objetivos.
Satisfatório	C	O aluno atingiu os objetivos essenciais.
Sofrível	D	O aluno atingiu parte dos objetivos essenciais.
Insatisfatório	E	O aluno não atingiu os objetivos essenciais."

Na sua justificativa a Sra. Diretora alega que "o número de reprovações por séries vem sendo exagerado e em consequência da atribuição do conceito "I", de valor numérico 0,0 a 4,9, à revelia de professores menos conscienciosos" e que "a comunicação aos pais foi de real dificuldade devido à

insuficiência de informações na atribuição dos referidos conceitos". Alega, ainda, que a supervisora não concordou que a alteração entrasse em vigor a partir de 1979, "por não ter sido entregue em tempo hábil" e que "o novo tratamento pedagógico vem de encontro aos anseios especialmente dos srs. pais que se manifestaram satisfeitos em contatos pessoais e reuniões".

Informa, por último, que "adotou a nova conceituação no início deste ano escolar".

APRECIAÇÃO: - Agiu corretamente a sra. supervisora não autorizando a entrada em vigor em 1979 da alteração proposta no Regimento Escolar, pois o fez em obediência ao artigo 25 da Deliberação CEE nº 33/72, que reza:- "Qualquer modificação do regimento pretendida pela mantenedora será submetida a aprovação do Conselho Estadual de Educação ou da Secretaria da Educação, conforme o caso, e vigora a partir do ano letivo seguinte". Assim, a alteração proposta só poderia vigorar a partir de 1980, pois foi apresentada já iniciado o ano letivo de 1979. Não achamos que a regra deva ser alterada, pois representa a salvaguarda dos direitos de todos os participantes do processo escolar e a norma para cumprimento de seus deveres que devem, uns e outros, ser do conhecimento de todos antes do início do ano letivo.

Pensamos pois, que, apenas em casos absolutamente excepcionais, de extrema necessidade para o alcance dos objetivos educacionais, essa norma deva ser alterada. E não nos parece esse o caso exposto no protocolado.

Vejamos: Tanto pelo Regimento em vigor como pela alteração proposta o rendimento escolar é expresso em conceitos e registrado em menções. Falta ao Regimento em vigor a definição operacional dos conceitos utilizados. A tradução dos conceitos em escala numérica, diga-se de passagem, uma heresia em termos teóricos, não interfere na avaliação dos alunos da escola, pois o parágrafo único define sua aplicação para efeito de alunos transferidos. A definição operacional dos conceitos e trabalho dos professores e do corpo técnico e deve ser feita, independentemente de alterações regimentais. Aliás é exatamente a falta dessa definição que deve estar causando os desacertos apontados pela Sra. Diretora. Há, ainda, um ponto obscuro: o conceito que define a situação do aluno como retido ou promovido.

Pelas justificativas pode-se inferir que esse conceito, pelo Regimento atual, é apenas o Insatisfatório. Quanto à nova proposta nada há definido. Pelo Regimento Comum das Escolas Estaduais, são promovidos os alunos que obtém, no mínimo, "C". Será essa a intenção da mantenedora, desde que a proposta de alteração copia esse Regimento? E as repercussões em relação aos alunos com direito a recuperação, onde estão definidas? Como autorizar uma alteração tão parcial do Regimento, cujo capítulo referente a avaliação, promoção e recuperação deve constituir-se numa unidade coerente e harmônica? Impossível, também.

CONCLUSÃO:- Face ao exposto, nosso parecer é de que não se acolha a solicitação do Colégio "Sagrado Coração de Jesus", Capital, para que alterações propostas para seu Regimento Escolar, em 1979, produzam efeitos ainda neste ano letivo. A Instituição deve ater-se aos termos do artigo 25 da Deliberação nº 33/72 deste Colegiado.

São Paulo. 6 de junho de 1978.

MARIA APPARECIDA TAMASO GARCIA
Conselheira - Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala da CESG, em 6 de junho de 1979

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto - do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 4 de julho de 1979.

a) Cons. RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
Vice-Presidente em exercício